PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº: **005/2023 FMS**
Edital chamamento público **n° 001/2023 FMS**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contrato.**
Assunto: **Chamamento público de credenciamento para prestação de serviços na área da saúde.**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Pregoeiro Oficial da Secretaria de Municipal de Saúde de Brasil Novo, relativo ao Processo Administrativo nº **005/2023 FMS**, Chamamento Público nº **001/2023 FMS,** que trata de chamamento público de credenciamento para prestação de serviços na área da saúde.

Consulta-me sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja, Inexigibilidade de Licitação, e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, tudo em cumprimento da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1. Do relatório:

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo setor interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de Inexigibilidade/Dispensa de Licitação.

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório. A figura do credenciamento é, em verdade, um

mecanismo para efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Foi elaborada a minuta do Edital de Chamamento Público e demais atos necessários, para atendimento da necessidade do Setor Interessado, as quais ora são submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal.

2. Dos fundamentos jurídicos

Verifico, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados, em especial quanto à adoção do Edital de Chamamento Público, para atender ao Setor Interessado.

A Lei nº 8.666/93, dispõe no Art. 25 sobre a Inexigibilidade de Licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado dentro da legislação informada acima.

Isto posto, entendemos pela vantajosidade, para o Município de Brasil Novo em efetuar a Chamada Pública.

Não obstante, o Presidente da CPL juntamente com a Comissão Permanente de Licitação deve observar, durante a condução do certame, o cumprimento das determinações dispostas na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com o referido diploma legal.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se os prazos legais.

3. Da análise da minuta do Edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições da Lei de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames da legislação, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas,

prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

4. Da conclusão:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos da legislação vigente, qual seja, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a abertura do Edital de Chamamento Público para atender todos os setores do Fundo Municipal de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasil Novo - Pará, 18 de janeiro de 2023.

RICARDO BERGAMIM BELIQUE:84023635200

Assinado de forma digital por RICARDO BERGAMIM BELIQUE:84023635200

RICARDO BERGAMIM BELIQUE

Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo.